



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000500/2001-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.650 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria Ressarcimento
Recorrente BRASPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA

Não se conhece do recurso do qual a Recorrente renunciou ao direito sobre o qual se funda nos termos do Artigo 78 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Fábila Regina Freitas, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Adoto o relatório da resolução de fls. 2075¹, assim expresso:

O estabelecimento industrial, acima qualificado, requereu ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados, aplicados na industrialização de produtos, no 3. trimestre de 2001, no valor de R\$ 1.423.364,19, com supedâneo no art. 11 da Lei n- 9.779, de 19 de janeiro de 1999 regulamentado pela Instrução Normativa SRF n- 33, de 4 de março de 1999, conforme pedido da folha 1.

1.1 A análise prévia do pleito propôs seu parcial indeferimento, propondo o reconhecendo o direito creditório de R\$ 1.127.128,72. A glosa, no valor de R\$ 296.235,77 refere-se ao valor do IPI destacado nas notas fiscais emitidas por Comércio de Embalagens Plásticas Minasul Ltda. - CNPJ n° 03.940.311/0001-29, arroladas nas fls. 230 a 231, consideradas inidôneas pelas razões elencadas no Termo de Constatação Fiscal das fls. 217 a 229. O DRF-PCS acolheu a proposição da Fiscalização, exarando o Despacho Decisório das folhas 233. Apensado ao presente encontra(m)-se o(s) processo(s) n° 13656.000283/2006-21.

2 Regularmente intimado da decisão (ciência, fl. 1.953), mas inconformado, o requerente formulou a reclamação das folhas 1.918 a 1.926, subscrita por seu procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 1.927 a 1.954). Após síntese dos fatos relacionados com a demanda, manifesta sua inconformidade, alegando que, da análise do Termo de Constatação Fiscal (fls. 217 a 229), não logrou identificar os motivos que levaram a Fiscalização a concluir que as operações descritas nas notas fiscais arroladas em anexo ao Despacho Decisório ora sub judice não ocorreram.

2.1 Destaca que, na fundamentação do Termo de Verificação Fiscal, (a) não há qualquer referência específica que sugira a inocorrência das operações geradoras dos créditos;

(b) a omissão do transportador não invalida os conhecimentos de transporte que documentam as referidas notas fiscais; (c) não há comprovação cabal de que o fornecedor Minasul não tenha operado durante os meses de abril e junho de 2002; (d) que as declarações da contadora do fornecedor corroboram a constatação lógica de que o mesmo esteve operante entre abril e junho de 2002, e; (e) que o fornecedor esteve inativo apenas em 2004. Soma a esse conjunto de alegações o fato de que, à época das operações, inexistia qualquer declaração expedida pelos

¹ Os números apontados por esse Conselheiro se referem ao processo digital.

fiscos federal ou estadual quanto à inidoneidade da sociedade empresarial.

2.2 Atesta ainda que apresentou à Fiscalização cópias dos conhecimentos de transporte, que evidenciariam que, efetivamente, pagou pelas aquisições feitas à Minasul ou a terceiros, por solicitação desse. Cita e transcreve ementas de acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes. Brada pelo respeito ao princípio da verdade material, dissertando sobre ele. Cita e transcreve mais ementas do Segundo Conselho de Contribuintes. Pede acolhida para sua manifestação, com a consequente reforma do Despacho Decisório, a fim de que seja ressarcido do crédito de que se julga titular.

Essa Turma baixou o presente processo em diligência para os fins de que a DRF de origem examinasse os documentos juntados pela Recorrente e aclarasse quais os reais motivos que ensejaram a glosa de parte dos valores pleiteados pela recorrente, a título de ressarcimento de IPI, entendendo ser necessário converter o presente julgamento em diligência, para que os documentos apresentados pela recorrente sejam apreciados pela unidade de origem, inclusive os documentos juntados por ocasião do recurso.

Encaminhado o processo para diligência a Recorrente às fls. 2098 informou que o Pedido de Ressarcimento objeto do presente processo teve as suas respectivas compensações incluídas no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 pelo que perdeu o seu objeto.

A DRF relatou o ocorrido e encaminhou o presente processo para julgamento.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Conforme apontado no relatório a Recorrente renunciou ao seu direito.

Assim se expressa o artigo 78 do regimento interno desse Conselho:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Assim, o presente processo perdeu o objeto, nada mais havendo a ser discutido.

Nesse sentido voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator